



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.005058/2001-68
Recurso nº 162.282 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.230 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2009
Matéria IRPJ e OUTROS
Recorrente MARBOW EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1999

IRPJ. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Não há o que se falar em presunção legal de omissão de receitas decorrentes de valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, quando o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS. Restabelece-se a dedutibilidade das despesas de juros e variação cambial glosadas, quando devidamente comprovado que as mesmas se originaram de empréstimos contraídos no exterior.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. COFINS. CSLL. Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

VALMIR SANDRI - Relator

EDITADO EM: 15 MAR 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Décio Lima Jardim, Rogério Garcia Peres, Valmir Sandri e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

MARBOW EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., já qualificada nos autos, recorre da decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro - RJ, que por maioria de votos JULGOU procedentes os lançamentos efetuados a título de omissão e despesas indedutíveis, relativo ao ano-calendário de 1998.

De acordo com os autos, o presente processo teve origem em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, no qual a contribuinte, na opinião da autoridade administrativa, apesar de intimada diversas vezes não comprovou através de documentos hábeis e idôneos a origem dos depósitos efetuados em suas contas bancárias, tidos como empréstimos do exterior, referente ao ano-calendário 1998, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal às fls.64/68.

Em consequência da tributação anteriormente mencionada, a despesa financeira gerada pelos contratos pactuados com a Cross Group, em agosto de 1997 e abril de 1998, sob a forma de juros e variação cambial, no montante de R\$ 59.304,79, foram consideradas indedutíveis para efeito do imposto de renda e contribuição social.

Dessa forma, foram lavrados os autos de infração a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ, fls. 107/108), no valor de R\$ 937.468,76, Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS, fls. 111/112), no valor de R\$ 24.874,11, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS, fls. 115/116), no valor de R\$ 76.535,75 e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL, fls. 119/120), no valor de R\$ 316.880,96, formalizando crédito tributário no montante de R\$ 1.355.759,58, já incluídos os juros de mora calculados até 30.11.2001 e a multa proporcional de 75%.

Cientificada dos lançamentos em 03.12.2001, a Contribuinte apresentou em 27.12.2001, tempestivamente, sua impugnação de fls.127/133, alegando em síntese que:

- (i) Inicialmente, afirma que está instalada no Brasil há cerca de dez anos, exercendo ininterruptamente a sua atividade, conforme faz prova o seu contrato social, fls. 181/191. Tendo disponibilizado para a fiscalização todas as informações solicitadas.
- (ii) Destaca que o fato da empresa remetente estar situada no Panamá, país considerado como sendo paraíso fiscal, não faz como que todas as operações dele oriundas sejam ilegais, como insinua a fiscalização.
- (iii) Junta aos autos cópias autenticadas dos contratos de empréstimos devidamente registrados no Banco Central do Brasil, fls. 192/203.
- (iv) Afirma que os extratos bancários, os contratos de câmbios, fls. 204/214, e os lançamentos no Diário Geral, fls. 215/229, confirmam o ingresso de recursos.

- (v) Junta, ainda, as fichas de razão, fls. 230/232 sob a rubrica Intercompany Ioan -- Empréstimo do Exterior -- Cross Group Holdings Internacional Inc. -- que segundo ela atestam à rigidez dos seus controles contábeis e fiscais.
- (vi) Esclarece que na realidade as remessas não obstante tenham sido feitas por empresa sediada no Panamá, ingressaram no Brasil através do estabelecimento bancário da Bélgica, o Artesia Bank N. V. de Antuérpia, em nome do credor e sócio quotista majoritário, a Cross Group Holdings Internacional Inc, conforme comprovam os certificados às fls. 233/235.
- (vii) Dessa forma, ressalta que os recursos foram contratados nos termos da Lei nº 4.131/62, para capital de giro, consoante legislação emanada do Banco Central do Brasil.
- (viii) Ao final, requer a improcedência do lançamento.

À vista da Impugnação, a 5ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, por maioria de votos, julgou procedentes os lançamentos efetuados pelas razões a seguir sintetizadas:

Inicialmente, destacaram que a questão cinge-se em verificar se a contribuinte logrou êxito em comprovar a origem dos recursos recebidos a título de empréstimos, pactuado com empresa sediada no exterior, tendo em vista o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Após analisar os documentos acostados aos autos, verificaram que efetivamente houve o ingresso no montante de R\$ 1.690.800,00 (?), sendo R\$ 218.240,00, em 26 de agosto de 1997, fls. 192 e 232, R\$ 227.680,00, em 14 de abril de 1998, fls. 196 e 222 e R\$ 1.207.680,00, em 29 de dezembro de 1998, fls. 200 e 226.

Ressaltaram, ainda, que de acordo com os Certificados de Registro, fls. 192/195, 196/199 e 200/203, tais ingressos foram efetuados com autorização prévia a título de empréstimo em moeda e objetivo de capital de giro, tendo como credor a empresa Cross Group Holdings International, com endereço no Panamá.

Entretanto, salientaram que a contribuinte não comprovou a origem dos ingressos através dos documentos acostados às fls. 233 a 235 e 244, com tradução às fls. 236/240 e 206, 210 e 214, não traduzidos.

Destacaram que os documentos não traduzidos, nem registrados, fls. 206, 210 e 214, não produzem efeitos, nos termos do art. 129, §6º do Código Civil vigente à época dos fatos. Já os documentos de fls. 233 a 235 e 244, são faxes datados de 05 de dezembro de 2001, enviados por Marinvest Ltda, contendo certificações emitidas pelo Artesia Bank, Antuérpia, Bélgica, em 27 de novembro de 2001, reportando-se as operações ocorridas em 1997 e 1998, não sendo, portanto, hábeis e suficientes para comprovar a origem do numerário creditado na conta bancária da contribuinte.

Esclareceram que os contratos de câmbio comprovam apenas a transferência financeira realizada pela Cross Group Holdings Inc. do Panamá para o Brasil. Neles não há

menção de que tais valores seriam depositados na Bélgica, e, não no Panamá, nem consta nos autos quaisquer documentos que comprovem o nexo causal entre as operações descritas pela contribuinte, no sentido de comprovar a origem dos valores tributados.

Finalmente, consignaram que as certificações referem-se à ordem de pagamento, a critério do Cross Group, em datas bem anteriores às datas constantes dos Contratos de Câmbio e Certificados de Registro junto ao BACEN.

Aplicaram para os lançamentos decorrentes as mesmas razões de decidir utilizada para o lançamento principal, face à estreita relação de causa e efeito que as une.

Pelas razões acima expostas é que a 5ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro - RJ, por maioria de votos, julgou procedentes os lançamentos efetuados.

Intimada da decisão de primeira instância em 20.04.2005, às fls. 284, a contribuinte recorreu a este E. Conselho de Contribuintes, tempestivamente, em 20.05.2005, às fls. 285/291, alegando em síntese o que se segue:

Após transcrever parte do Termo de Verificação Fiscal, bem como a ementa do acórdão proferido pelos julgadores de primeira instância que manteve o lançamento efetuado pela autoridade administrativa, a contribuinte afirma que "existe sempre uma defasagem de datas entre a remessa de quantia do exterior e a efetiva entrada no País recebedor, seja porque de conveniência financeira de se fazer o câmbio da dívida, em face da flutuação diária que ocorre com a moeda nacional, casos de 1997 e 1998, seja porque, na prática, sempre haverá um hiato entre a remessa e o fechamento de câmbio."

Esclarece que as diferenças de datas apontadas de 6, 5 e 7 dias, entre a saída do banco no exterior e o ingresso em conta corrente bancária no Brasil, suporte da manutenção da exigência fiscal, são ínfimas e absolutamente compatíveis com a prática bancária e comercial, até porque, de acordo com a legislação bancária o recebedor de moeda estrangeira possui o prazo, fixado pelo Banco Central, de até 60 dias para proceder ao fechamento de câmbio.

Afirma que a presunção autorizada em lei para se configurar a omissão de receitas deve ser baseada em indícios e dados concretos, e não em meras suposições.

Destaca que o fato da empresa remetente estar situada no Panamá, país considerado como sendo paraíso fiscal, não faz como que todas as operações dele oriundas sejam ilegais, como insinua a fiscalização.

Prossegue, listando os documentos acostados aos autos quando da apresentação de sua impugnação, que considera comprovar a operação realizada.

Em relação à origem das remessas, esclarece que na realidade estas não obstante tenham sido feitas por empresa sediada no Panamá, ingressaram no Brasil através do estabelecimento bancário da Bélgica, o Artesia Bank N. V. de Antuérpia, em nome do credor e sócio quotista majoritário, a Cross Group Holdings Internacional Inc, conforme comprovam os certificados às fls. 233/235.

Ressalta que os recursos foram contratados nos termos da Lei nº 4.131/62, para capital de giro, consoante legislação emanada do Banco Central do Brasil.

Finalmente, requer a improcedência do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, a Recorrente se insurge contra a decisão de primeira instância que manteve a exigência fiscal relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e seus reflexos, relativo ao ano-calendário de 1998, tendo em vista que a contribuinte, apesar de intimada diversas vezes não comprovou através de documentos hábeis e idôneos a origem dos depósitos efetuados em suas contas bancárias, tidos como empréstimos do exterior e, em decorrência da infração acima, foram glosadas as despesas financeiras com juros e variação cambial geradas pelos contratos de empréstimos, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal às fls. 64/68.

Para afastar a exigência, alega a Recorrente, em síntese, que: (i) a defasagem de datas entre a remessa de quantia do exterior e a efetiva entrada no País receptor não justifica a manutenção do lançamento; (ii) entregou à fiscalização documentação suficiente para elidir a presunção de omissão de receitas e, conseqüentemente o lançamento; (iii) a fiscalização não poderia presumir a omissão de receitas com base apenas em meras suposições; (iv) o fato de a empresa remetente estar situada no Panamá, país considerado como sendo paraíso fiscal, não faz como que todas as operações dele oriundas sejam ilegais; (v) as remessas ingressaram no Brasil através do estabelecimento bancário da Bélgica; (vi) os recursos foram contratados nos termos da Lei nº 4.131/62, para capital de giro, consoante legislação emanada do Banco Central do Brasil.

Pois bem, o que se coloca a apreciação desta E. Turma é se os documentos carreados aos autos pela Recorrente são suficientes para comprovar a origem dos recursos creditados em sua conta bancária, nos valores de R\$ 218.240,00 (fls. 232), R\$ 227.680,00 (fls. 222) e R\$ 1.207.680,00 (fls. 226), respectivamente nas datas de 26 de agosto de 1997, 14 de abril de 1998 e 29 de dezembro de 1998, conforme comprovam os extratos do Banco Real S.A..

Para justificar os créditos em sua conta bancária, a contribuinte junta às fls. 233, 234 e 235, com tradução às fls. 236/237, 239/240 e 242/243, certificado emitido pelo Artesia Bank, nos quais declara que por ordem da Cross Group Holdings Int. – Panamá, foram ordenados os pagamentos dos valores de US\$ 200.000,00, na data de 20.08.1997, US\$ 200.000,00, na data de 09 de abril de 1998 e US\$ 1.000.000,00, na data de 28.12.1998.

Nesse passo, às fls. 92/93, 207/208 e 211/212, a contribuinte junta aos autos contratos de câmbio, nos quais em 27/08/1997 converte os US\$ 200.000,00 em R\$ 218.240,00, em 15/04/1998 os US\$ 200.000,00 em R\$ 227.800,00 e em 30/12/1998 os US\$ 1.000.000,00 em R\$ 1.207.800,00.



Destaque-se que em todos estes contratos de câmbio, onde consta como comprador o Banco Real S.A. e como vendedora a contribuinte, consta ainda a informação de que o capital estrangeiro que ingressou no país teve origem em empréstimo.

Da mesma forma, às fls. 192, 196 e 200, juntada aos autos pela contribuinte, constam às cópias autenticadas do Certificado de Registro do Banco Central do Brasil, em que certifica que houve o ingresso de divisas no país nas datas de 26/08/1997, no valor de US\$ 200.000,00, 14/04/1998 no valor de US\$ 200.000,00 e 29/12/1998 no valor de US\$ 1.000.000,00, tendo como característica da operação empréstimo em moeda para capital de giro.

Ademais, todos os valores creditados em sua conta corrente encontram-se devidamente escriturados como sendo empréstimos recebidos do exterior, corroborando tal informação com os documentos anteriormente apontados.

Dessa forma, ante a apresentação da vasta documentação acima, não resta dúvida que a contribuinte logrou êxito em comprovar a legitimidade dos ingressos efetuados em sua conta bancária, não justificando, portanto, a presunção de omissão de receitas, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, mesmo porque, o fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um depósito bancário, considerado isoladamente, eis que depósito bancário não configura disponibilidade econômica ou jurídica de renda, nos termos do art. 43 do CTN, mas sim pelo fato de sua caracterização estar ligada à falta de esclarecimentos da origem dos numerários depositados em conta de depósito, conforme dicção literal da lei.

De se notar ainda que, a despeito de um dos ingressos de recursos (empréstimos) ter sido creditado na conta corrente da contribuinte na data de 26.08.1997, a fiscalização elegeu como data do suposto fato gerador, a data de 31.12.98, ou seja, considerou como receita omitida juntamente com os demais ingressos ocorridos no ano-calendário de 1998, fato esse que por si só já merecia reparo a r. decisão recorrida.

Dessa forma, sou pelo provimento do recurso do contribuinte em relação ao presente item, o que, por decorrência, faz com que as despesas de juros e variação cambial glosadas pela fiscalização, sejam integralmente restabelecidas para efeito de base de cálculo do imposto de renda e contribuição social, tendo em vista a efetividade do empréstimo contraído pela Recorrente no exterior, independentemente do País onde se encontra estabelecida a empresa credora.

Quanto aos lançamentos decorrentes, por possuírem os mesmos fundamentos fáticos da presente exigência, a decisão aqui prolatada faz coisa julgada em relação aos mesmos, em vista da íntima relação de causa e efeito que os une.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

É como voto.


VALMIR SANDRI - Relator